



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0000021-20.2015.6.08.0001 - Vitória - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física]

**RECORRENTE:** MARCO ANTONIO DOS SANTOS

**ADVOGADO:** RODRIGO FARDIN - OAB/ES18985

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATOR:** DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

#### EMENTA

**RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2014 - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DOAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ARTIGO 23, § 3º, DA LEI 9.504/97 - MULTA ELEITORAL - DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - PRELIMINARES - PRAZO PRESCRICIONAL - LEI Nº 9.873/99 E DECRETO Nº 20.910/32 - INAPLICABILIDADE - SUPERAÇÃO DA SÚMULA Nº 56 TSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 205, CÓDIGO CIVIL - PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS - AÇÃO ANULATÓRIA - NULIDADES DA CITAÇÃO POR EDITAL E SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO - REJEIÇÃO - SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LÉGAL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I.** Preliminar - Prescrição - Aplicação do artigo 1º, da Lei 9.873/99 e/ou artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

**I.I.** O artigo 1º, da Lei nº 9.873/99 dispõe que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**I.II.** O artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 expõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

**I.III.** As normas jurídicas referenciadas não se adequam ao caso concreto. O artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 faz referência, de modo indubitável, às dívidas passivas dos entes políticos, decorrentes das ações judiciais propostas em face da Fazenda Pública, não se referindo, portanto, às dívidas ativas no que toca a ação promovida pela Fazenda Pública para suas pretensões. Precedente TSE.

**I.IV.** No que tange ao artigo 1º c/c artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99, o Colendo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, por ocasião do Voto paradigmático no RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1613-43.2011, de Relatoria designada da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pacificou o entendimento de que o regramento supracitado não se aplica às multas eleitorais, restringindo-se à ação punitiva/executiva da Administração Pública Federal decorrente do exercício do poder de polícia. Logo, o prazo prescricional consubstanciado na norma jurídica em referência, aplica-se às multas impostas em Processos Administrativos sancionadores, o que se revela a hipótese dos presentes autos, no qual a prescrição opera-se em 10 (dez) anos.



**I.V. Preliminar rejeitada.**

**II. Preliminar – Inaplicabilidade da Súmula nº 56 TSE.**

**II.I.** O artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.709/22 dispõe que a multa judicial eleitoral é sanção pecuniária imposta em decisão judicial irrecurável, em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, excetuadas as penalidades de caráter processual, cuja cobrança se dará na forma de cumprimento definitivo de sentença, nos termos do Livro II, Título II.

**II.II.** A sanção entabulada no artigo 23, § 3º, da Lei nº 9504/97 tem natureza de multa judicial eleitoral de caráter civil, no entanto, inexistente previsão na legislação eleitoral no que tange ao prazo prescricional da pretensão quanto a multa eleitoral.

**II.III.** Na espécie, a multa eleitoral, constante do regramento insculpido no artigo 23, § 3º, da Lei nº 9504/97, possui natureza civil, razão pela qual aplicável será a legislação do Código Civil de forma subsidiária, em especial o artigo 205, do Código Civil que estabelece que a prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. Para tanto, o entendimento do Colendo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL resulta consolidado no verbete da Súmula TSE nº 56. Precedente TSE.

**II.IV.** As jurisprudências paradigmas apresentadas pelo Recorrente, objetivando explicitar suposta “viragem jurisprudencial”, notadamente quanto ao prazo prescricional, observo que os casos aventados não tem o condão de modificar o entendimento aqui delineado, isso porque as situações delineadas têm estrita relação com prazo prescricional decorrente de procedimento administrativo, o que não se aplica nos presentes autos.

**II.V. Preliminar rejeitada.**

**III. Preliminar - Prescrição da Representação nº 0000021-20.2015.6.08.0001**

**III.I.** O Acórdão nº 47/2020, constante da Ação Anulatória nº 0600019-59.2019.6.08.0001 reconheceu a nulidade da citação editalícia e da sentença proferida no bojo da representação eleitoral nº 21-20.2015.6.08.0001, oportunidade em que houve a determinação de reabertura de prazo para ampla defesa, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a", da lei complementar nº 64/90.

**III.II.** Da Decisão sufragada, o MM. JUIZ DA 01ª ZONA ELEITORAL - VITÓRIA/ES proferiu, na data de 13.09.21, Despacho determinando a notificação do Recorrente para apresentação de defesa, conforme ID nº 925448.

**III.III.** Falece razão ao Recorrente quando defende a prescrição da Representação objeto de análise, a uma, porque o prazo prescricional figura da ordem de 10 (dez) anos, conforme entabulado no artigo 205, do Código Civil, a duas, pois, em decorrência do Despacho ordenando a notificação do Recorrente para apresentação de Defesa, houve a interrupção da prescrição, nos exatos termos do artigo 202, do Código Civil.

**III.IV. Preliminar rejeitada.**

**IV. Mérito.**

**IV.I.** A redação original do artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em vigor à época dos fatos, dispunha que, em caso de doação acima do limite fixado, sujeitar-se-ia o infrator à multa de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

**IV.II.** A Lei nº 13.488, de 06 de outubro de 2017, modificou a redação do artigo 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97, estabelecendo que o doador que realizar doação acima do limite fica sujeito ao pagamento de multa no valor de até cem por cento da quantia em excesso.

**IV.III.** Em que pese as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.488/17, incluindo a nova redação conferida ao artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, essas não têm o condão de alcançarem as doações irregulares anteriores à sua vigência, posto que incidem em nosso ordenamento jurídico o princípio *tempus regit actum* e o princípio da irretroatividade das normas.

**IV.IV.** A doação em excesso se deu ao tempo em que a relação jurídica estava sob o império não da lei modificadora, mas da lei modificada, logo, não deve ser aplicada a redação dada pela Lei n. 13.488/17, que entrou em vigor após a realização da doação irregular, e sim a redação original do art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97, vigente no momento da prática do ato conspurcado. Precedente TSE.

**IV.V.** No caso, revela-se descabida a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que a penalidade seja aplicada em seu patamar mínimo, sendo de consignar que o Juízo *a quo* já aplicou a multa em seu patamar mínimo. Incabível evocar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, objetivando a fixação do valor



do mínimo legal fixado pela legislação. Precedente.

#### **IV.VI. Recurso conhecido e desprovido.**

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas para, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do e. Relator.

Sala das Sessões, 06/11/2023.

**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

## **RELATÓRIO**

**MARCO ANTONIO DOS SANTOS** formalizou a interposição de **RECURSO ELEITORAL** em razão da **SENTENÇA** exarada pelo **JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL – VITÓRIA/ES**, no bojo da **REPRESENTAÇÃO** proposta pelo Recorrido, cujo *decisum* julgou procedente para condenar o Recorrente ao pagamento de 05 (cinco) vezes o valor da importância objeto de doação em excesso, no montante equivalente a R\$ 74.476,70 (setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta centavos), conforme previsto no artigo 23, § 3º, da Lei 9.504/97.

Irresignado, o Recorrente interpôs o presente Recurso, sustentando, preliminarmente: **(I)** prescrição da pretensão punitiva, haja vista que a ação punitiva do Estado prescreve em 5 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei 9.873/1999 e/ou artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32; **(II)** superação da Súmula nº 56, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e **(III)** a Ação Anulatória nº 0600019-59.2019.6.08.0001 reconheceu a nulidade absoluta da citação por Edital realizada nos autos da Representação, via de consequência, a mesma encontra-se fulminada pela prescrição.

No mérito, aduz: **(I)** a necessidade de redução da penalidade aplicada, posto que o artigo 23, § 3º, da Lei 9.504/1997 prevê a penalidade de multa de até 100% do valor doado em excesso, diferentemente do percentual utilizado pela douta magistrada, que multiplicou o valor doado em excesso por 5 e **(II)** aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que a penalidade seja aplicada em seu patamar mínimo, ou seja, abaixo do percentual de 100% do valor doado em excesso.

Contrarrazões apresentadas, conforme ID nº 9254604.

A douta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** pugna pelo conhecimento do presente



É o relatório, no essencial.

**Inclua-se em Pauta de Julgamento.**

**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO**

**DESEMBARGADOR RELATOR**

## **VOTO**

**RECURSO ELEITORAL - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO**

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º, DA LEI 9.873/99 E/OU ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32**

O Recorrente **MARCO ANTONIO DOS SANTOS** interpôs Recurso Eleitoral, no qual objetiva, **preliminarmente**, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que a multa eleitoral imposta figura como débito de natureza não tributária, cuja ação punitiva do Estado prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º, da Lei 9.873/99 e/ou artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

É cediço que o **artigo 1º c/c artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99** dispõem que:

**Art. 1º Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no **exercício do poder de polícia**, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

**Art. 1º-A.** Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, **prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa**



a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Por sua vez, o **artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32** expõe que:

Art. 1º As **dívidas passivas** da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

Sucedo, contudo, que as referidas normas jurídicas não se adequam ao caso concreto.

De início, consigno que a multa eleitoral aplicada ao Recorrente **MARCO ANTONIO DOS SANTOS** advém da **REPRESENTAÇÃO Nº 0000021-20.2015.6.08.0001**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, cujo *decisum* julgou procedente para condená-lo ao pagamento de 05 (cinco) vezes o valor da quantia doada acima do limite legal, ou seja, R\$ 74.476,70 (setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta centavos), conforme previsto no artigo 23, § 3º, da Lei 9.504/97.

Assim, falece razão ao Recorrente, quanto a aplicabilidade do artigo 1º, da Lei 9.873/99 e/ou artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 ao caso concreto.

Com efeito, o **artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32** faz referência, de modo indubitável, às **dívidas passivas** dos Entes Políticos, decorrentes das Ações Judiciais propostas em face da Fazenda Pública, não se referindo, portanto, às dívidas ativas no que toca a ação promovida pela Fazenda Pública para suas pretensões.

A jurisprudência do **Colendo Tribunal Superior Eleitoral** é cristalina ao afirmar que a multa eleitoral constitui **dívida ativa** de natureza não tributária. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5518, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/08/2017)

No que tange ao **artigo 1º c/c artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99**, o Colendo **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, por ocasião do Voto paradigma firmado no **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1613-43.2011**, de Relatoria designada da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, restou



pacificado o entendimento de que o regramento supracitado não se aplica às multas eleitorais, restringindo-se à ação punitiva/executiva da Administração Pública Federal decorrente do exercício do poder de polícia. Logo, o prazo prescricional consubstanciado na norma jurídica em referência, aplica-se às multas impostas em Processos Administrativos sancionadores, o que não é a hipótese dos presentes autos, no qual a prescrição opera-se em 10 (dez) anos.

Essa é a jurisprudência do Colendo **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**:

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 DO CC. LEI Nº 9.873/99. INAPLICABILIDADE ÀS MULTAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.**

1. A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de dez anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil. Precedentes.

2. O artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99 regula o prazo prescricional da ação de execução relativa a multas administrativas, não disciplinando as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral.

3. Recurso Especial desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 161343, Relatora designada Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão publicado em 05/11/2015)

Nesse sentido, dadas as razões retro aduzidas, não há que se cogitar na aplicação das normas jurídicas em comento, conforme arguido pelo Recorrente.

**Isto posto, REJEITO a preliminar.**

**RECURSO ELEITORAL - PRELIMINAR: DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 56 TSE**

O Recorrente **MARCO ANTONIO DOS SANTOS** aduz, em sede preliminar, a inaplicabilidade da Súmula nº 56, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao caso sob análise, posto que “o prazo prescricional previsto na aludida Súmula nº 56 é referente à prescrição da pretensão executória, ou seja, de cobrança da dívida já constituída, e não da prescrição pretensão punitiva”.



Em acréscimo, na Sessão de Julgamento, realizada no **dia 18.10.23**, o causídico do Recorrente, em sede de sustentação oral, defendendo a aplicação do prazo prescricional previsto no comando do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99 e/ou artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 ensejando o retorno dos autos para no exame por esta Relatoria.

Fixadas tais premissas, impende consignar que, a sanção entabulada no artigo 23, § 3º, da Lei nº 9504/97 possui natureza de **multa judicial eleitoral de caráter civil**, conforme expressa dicção do artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.709/22:

**Art. 2º** Para fins desta resolução, considera-se:

(...)

**II - multa judicial eleitoral:** sanção pecuniária imposta em decisão judicial irrecorrível, em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, excetuadas as penalidades de caráter processual, cuja cobrança se dará na forma de cumprimento definitivo de sentença, nos termos do Livro II, Título II;

No entanto, inexistente previsão na legislação eleitoral, no que tange ao prazo prescricional da pretensão quanto à multa eleitoral, constante da norma insculpida no artigo 23, § 3º, da Lei nº 9504/97, possuindo natureza civil, aplicável será a legislação do Código Civil de forma subsidiária, em especial o artigo 205, do Código Civil.

**Art. 205.** A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

O Colendo **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** consolidou o posicionamento, no mesmo sentido de que a multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do artigo 205, do Código Civil. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 5518, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, DJe de 07.08.17 // TSE, REspe nº 1613-43/SP, Rel. designada Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 5.11.2015)

Para tanto, o entendimento do Colendo **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** resta consolidado no verbete da **Súmula TSE nº 56**, a saber:



"**Súmula nº 56 do TSE.** A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil."

Note-se que, mesmo diante de eventual afastamento quanto a aplicabilidade da Súmula nº 56, do TSE ao caso concreto - haja vista o verbete ser de uso exclusivo para a prescrição da pretensão executória, conforme defendido pelo Recorrente - prevalece o entendimento jurisprudencial quanto ao emprego do artigo 205, do Código Civil, objetivando mensurar o prazo prescricional de 10 (dez) anos para as multas eleitorais.

Por derradeiro, no que tange às jurisprudências paradigmas apresentadas pelo Recorrente, objetivando explicitar suposta "viragem jurisprudencial", notadamente quanto ao prazo prescricional, observo que os casos aventados não tem o condão de modificar o entendimento aqui delineado, isso porque as situações delineadas têm estrita relação com prazo prescricional decorrente de procedimento administrativo, o que não se aplica nos presentes autos.

**Isto posto, REJEITO a preliminar.**

## **RECURSO ELEITORAL – PRELIMINAR**

### **DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO Nº 0000021-20.2015.6.08.0001 - VITÓRIA/ES**

O Recorrente **MARCO ANTONIO DOS SANTOS** argui, **preliminarmente**, o reconhecimento da prescrição da **REPRESENTAÇÃO Nº 0000021-20.2015.6.08.0001**, haja vista a "**AÇÃO ANULATÓRIA Nº 0600019-59.2019.6.08.0001** reconhecer a nulidade absoluta da citação por Edital realizada nos autos da Representação."

O **ACÓRDÃO Nº 47/2020**, constante da **AÇÃO ANULATÓRIA Nº 0600019-59.2019.6.08.0001**, proposta por **MARCO ANTONIO DOS SANTOS**, reconheceu a nulidade da citação editalícia e da



Sentença proferida no bojo da **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 21-20.2015.6.08.0001**, oportunidade em que houve a determinação de reabertura de prazo para ampla defesa, nos termos do artlgo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90.

Diante da Decisão sufragada, o **MM. JUIZ DA 01ª ZONA ELEITORAL - VITÓRIA/ES** proferiu, na **data de 13.09.21**, Despacho determinando a notificação do Recorrente **MARCO ANTONIO DOS SANTOS** para apresentação de Defesa, conforme ID nº 925448.

No caso concreto, falece razão ao Recorrente quando defende a prescrição da Representação objeto de análise, **a uma**, porque o prazo prescricional afigura-se como sendo da ordem de 10 (dez) anos, conforme entabulado no artigo 205, do Código Civil, **a duas**, pois, em decorrência do Despacho ordenando a notificação do Recorrente para apresentação de Defesa, houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, do Código Civil.

**Isto posto, REJEITO a preliminar.**

## MÉRITO

**MARCO ANTONIO DOS SANTOS** formalizou a interposição de **RECURSO ELEITORAL** em razão da **SENTENÇA** exarada pelo **JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL - VITÓRIA/ES**, no bojo da **REPRESENTAÇÃO** proposta pelo Recorrido, cujo *decisum* julgou procedente para condenar **MARCO ANTONIO DOS SANTOS** ao pagamento de 05 (cinco) vezes o valor da quantia doada em excesso, ou seja, R\$ 74.476,70 (setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta centavos), conforme previsto no artigo 23, § 3º, da Lei 9.504/97.

Na origem, restou ajuizada a **REPRESENTAÇÃO** relatando a ocorrência de doação acima do limite legal pelo Recorrente **MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS**, nas Eleições de 2014, em estrita violação aos termos do artigo 23, da Lei nº 9.504/97.

O Recorrente **MARCO ANTONIO DOS SANTOS** interpôs o presente Recurso Eleitoral argumentando, no mérito, que o artigo 23, § 3º, da Lei 9.504/1997 prevê a penalidade de multa de



até 100% do valor doado em excesso, no que difere do percentual fixado na Sentença, que multiplicou o valor doado em excesso por 5. Nesse sentido pugna pela redução da penalidade aplicada.

Em acréscimo, requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que a penalidade seja aplicada em seu patamar mínimo, ou seja, abaixo do percentual de 100% do valor doado em excesso.

O **MIISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** apresentou Contrarrazões ao Recurso Eleitoral, argumentando, em síntese, pela impossibilidade de redução do valor da multa imposta, haja vista a inexistência de respaldo legal e que o valor estipulado é razoável ante a grave conduta praticada.

Feitas essas digressões, passo a análise do mérito.

Como é cediço, a redação original do artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em vigor à época dos fatos (13.10.14 - ID nº 9254475), dispunha que, em caso de doação acima do limite fixado, sujeitar-se-ia o infrator à multa de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a conferir:

**Art. 23.** Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...)

**§ 3º** A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Nesse ínterim, em 06 de outubro de 2017, foi publicada a Lei nº 13.488, que modificou a redação do artigo 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97, estabelecendo que o doador que realizar doação acima do limite fica sujeito ao pagamento de multa no valor de até cem por cento da quantia em excesso, conforme a seguir:

**Art. 23.** Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...)



**§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.**

Em que pese as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.488/17, incluindo a nova redação conferida ao artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, essas não têm o condão de alcançarem as doações irregulares anteriores à sua vigência, posto que incidem em nosso ordenamento jurídico o princípio *tempus regit actum*, onde os atos jurídicos são regidos pela legislação do tempo em que ocorreram, e o princípio da irretroatividade das normas onde somente em caráter excepcional, e mediante expressa previsão legal, é admitida a aplicação de lei nova a fato ocorrido durante a vigência de lei anterior.

Como a doação em excesso se deu ao tempo em que a relação jurídica estava sob o império não da Lei modificadora, mas da lei modificada, não deve ser aplicada a redação dada pela Lei nº 13.488/17, que entrou em vigor após a realização da doação irregular, e sim a redação original do art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97, vigente no momento da prática do ato conspurcado (13.10.14 - ID nº 9254475).

Esta é a cristalina jurisprudência do Colendo **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** ao afirmar que "as alterações legislativas introduzidas pela Lei 13.488/17, incluindo a nova redação conferida ao § 3º, do art. 23 da Lei das Eleições, a qual alterou o valor da penalidade a ser aplicada nos casos de doação acima do limite legal, não alcançam as doações irregulares anteriores à sua vigência" (TSE, AI Nº 3203, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, DJe 11/04/2018).

No mesmo sentido figuram as jurisprudências das Cortes Regionais:

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. ART. 23, § 1º, DA LEI 9.504/97. CÔNJUGES. CONJUGAÇÃO DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. MULTA. MANUTENÇÃO. INELEGIBILIDADE. EFEITO SECUNDÁRIO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. ANOTAÇÃO CADASTRO ELEITORAL PROVIMENTO PARCIAL.**

**2. As alterações legislativas introduzidas pela Lei 13.488/17, incluindo a nova redação conferida ao § 3º, do art. 23 da Lei das Eleições, a qual alterou o valor da penalidade a ser aplicada nos casos de doação acima do limite legal, não alcançam as doações irregulares anteriores à sua vigência (Precedente do TSE, AI Nº 3203, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, DJe 11/04/2018).**

5. Provimento parcial do recurso tão somente para afastar a inelegibilidade da condenação.

**(TRE/ES, Recurso Eleitoral nº 000000671, Relator RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, acórdão**



**ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. RECURSOS FINANCEIROS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE A RECORRENTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO RESPE 138-07. EXCESSO CONFIGURADO. APLICABILIDADE DA SANÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA DOAÇÃO. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

7. A sanção aplicável é aquela prevista à época da doação, qual seja, multa de 5 a 10 vezes a quantia doada em excesso. Ainda que a atual redação do § 3º do art. 23 da Lei 9.504/97, dada pela Lei 13.488/2017, seja mais favorável ao doador, estabelecendo multa de até 100% da quantia em excesso, não há que se falar aqui em retroatividade da lei mais benéfica, uma vez que tal instituto é próprio da esfera penal, não se aplicando aos ilícitos de natureza cível-eleitoral. A ilegalidade ocorreu na vigência da norma anterior e por ela deve ser julgada.

8. A questão já foi decidida pelo TSE, que se posicionou no sentido de aplicar a sanção vigente ao tempo em que realizada a doação, em consonância com o princípio tempus regit actum, haja vista tratar-se de ato jurídico perfeito.

10. Multa aplicada no patamar mínimo (cinco vezes o valor do excesso).

11. DESPROVIMENTO do recurso.

(**TRE/RJ**, RECURSO ELEITORAL nº 41102, Relator Des. Paulo César Vieira De Carvalho Filho, acórdão publicado em 22/08/2019)

**ELEIÇÕES 2016 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - DEPÓSITO EM DINHEIRO, EM VALOR SUPERIOR A DEZ POR CENTO DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS EM ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 13.488/2017 - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 23, § 3º DA LEI N. 9.504/1997 EM SUA REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - CONDENAÇÃO À MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL - PROVIMENTO**

(**TRE/SC**, Recurso Eleitoral nº 16492, Relator Des. WILSON PEREIRA JUNIOR, acórdão publicado em 02/08/2018)

Por fim, o Recorrente **MARCO ANTONIO DOS SANTOS** pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que a penalidade seja aplicada em seu patamar mínimo, no entanto, consigno que o juízo a quo já aplicou a multa em seu patamar mínimo, qual seja, cinco vezes o valor do excesso, resultando no quantum de R\$ 74.476,70 (setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta centavos).



Acrescento, por oportuno, ser incabível evocar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade objetivando a fixação do valor da multa abaixo do mínimo legal fixado pela legislação, conforme reiterado posicionamento do **EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. PESSOA FÍSICA. OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CPC/1973. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE DO MEMBRO DO MPE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DO SIGILO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. DECISÃO MOTIVADA. CONVÊNIO ENTRE RECEITA FEDERAL E JUSTIÇA ELEITORAL. LICITUDE DA PROVA. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

**4. O acórdão regional se encontra em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de que não se aplica o princípio da proporcionalidade com o fim de reduzir a multa para valor inferior ao patamar mínimo legal, de modo a incidir na espécie o Verbete Sumular nº 30 do TSE. 5. Por não haver argumentos hábeis a alterar a decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Negado provimento ao agravo interno.**

(TSE, Agravo de Instrumento nº 9369, Relator Min. Og Fernandes, acórdão publicado em 18/03/2020)

Isto posto, à míngua de motivos capazes de conduzir a alteração do judicioso pronunciamento do Juízo *a quo*, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao **RECURSO ELEITORAL**, confirmando, outrossim, a Sentença, nos termos da fundamentação retro aduzida.

É como voto.

**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO**

**DESEMBARGADOR RELATOR**

